

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.234, DE 2018

Apensado: PL nº 11.010, de 2018

"Obriga a divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população pelo SUS, nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos."

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 10.234, de 2018, obriga estabelecimentos que revendem medicamentos a divulgarem a lista daqueles oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Ela deve ser exibida em local de fácil acesso, com visibilidade ampla e, se possível, por meio eletrônico. Não estão sujeitos à obrigatoriedade hospitais e estabelecimentos públicos e privados de atenção à saúde.

O art. 2º obriga o SUS a divulgar a relação de medicamentos gratuitos e atualizá-la sempre que necessário. Determina que penas de advertência, multa e multa em dobro sejam aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

A justificação ressalta o prejuízo ao cidadão pela falta de conhecimento da possibilidade de obter diversos medicamentos gratuitos, mesmo em farmácias da rede comercial. Daí a importância de divulgar a listagem atualizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei 11.010, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que "obriga a divulgação de listagem, por meio eletrônico ou de comunicação, com os medicamentos que são

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos", de igual teor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará os textos em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

As duas propostas receberam, na última legislatura, parecer não apreciado do Deputado Paulo Azi, que consideramos bastante fundamentado e com o qual estamos de acordo. Deste modo, homenageando o Parlamentar, adotamos os termos de sua manifestação. Em primeiro lugar, assinala-se que o Programa Farmácia Popular do Brasil tem sofrido reduções constantes, com argumentos de natureza orçamentária. É extremamente importante não apenas mantê-lo como propiciar sua expansão. Deve ser ponderado que o custo com a atenção aos agravamentos pode ser muito maior para o Sistema Único de Saúde (SUS) que o fornecimento dos insumos.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as propostas se dirigem à rede privada de farmácias e drogarias conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, que distribuem ou revendem medicamentos e correlatos definidos pelo Ministério da Saúde. Esta estratégia amplia o acesso a fármacos essenciais para o controle de condições clínicas bastante prevalentes, no intuito de evitar a progressão das doenças e o surgimento de complicações.

O objetivo dos projetos é obrigar que todas as farmácias e drogarias participantes do programa informem os consumidores da possibilidade de receberem gratuitamente ou adquirirem com preços subsidiados os medicamentos e insumos que buscam, no âmbito do programa, bem como do direito à assistência farmacêutica gratuita no SUS.

Assim, em concordância com o Relator que nos antecedeu, acreditamos que o ideal seria que o mandamento complementasse dispositivo



legal em vigor. A Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” nos parece o melhor texto para inseri-lo.

Consideramos desnecessário o disposto artigo 2º, já que o Sistema Único de Saúde divulga e atualiza periodicamente as listagens de medicamentos gratuitos e subsidiados pelo SUS. Além disso, a determinação nos parece interferir indevidamente na esfera de autonomia de órgãos do Poder Executivo, o que será mais adequadamente avaliado pela próxima Comissão.

A regulamentação do programa institui normas a respeito de peças publicitárias, banners e adesivos. Nesse sentido, consideramos compatível que ela venha a disciplinar a divulgação dos itens que integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, de dispensação gratuita pelo SUS, e os itens integrantes do Programa Farmácia Popular, como sugerem os projetos, nos estabelecimentos conveniados.

Como a questão se relaciona à saúde, é lógico que o descumprimento seja enquadrado como infração sanitária. Assim como o primeiro Relator, acreditamos que a desobediência poderia ser punida de acordo com a Lei 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

O direito à informação sobre a assistência farmacêutica é importante para os cidadãos, em especial os que não estão familiarizados com os mecanismos de atuação do Sistema Único de Saúde. Levar o conhecimento de que é possível o acesso gratuito ou a custo reduzido a um grande número de insumos e medicamentos para a sociedade é uma medida importante.

Assim, estamos de acordo com o substitutivo anteriormente proposto. Acreditamos que a determinação deve ser incorporada à Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” e que as sanções devem ser aplicadas de acordo com a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.



Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 10.234, de 2018 e seu apensado, 11.010, de 2018, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14354



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.234, DE 2018

(Apensado: PL nº 11.010, de 2018)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos farmacêuticos da relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. O descumprimento é punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14354



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>

